

PACOTE ANTICRIME E LEI 13.964/19 EM TEMPO DE CORONAVÍRUS

“Pour les gens riches, le coronavirus est une maladie comme une autre. Pour les gens pauvres, ça veut dire la mort” (Para as pessoas ricas, o coronavírus é uma doença como outra. Para as pessoas pobres, isso quer dizer a morte).

(Le Monde, 27.03.20)

Com esta frase impactante, mas realista, Carlos Augusto, morador do Morro do Alemão, no Rio de Janeiro, conversou com o jornal francês no dia 22.03.20. Ela mostra o estado da arte da pandemia do coronavírus no Brasil. Parece que se vive, de certa forma, as narrativas de Albert Camus, José Saramago e, sobretudo, Giovanni Boccaccio. O mundo, hoje, gira em torno das notícias sobre o Covid-19 e espera pelo número de mortos e doentes como quem espera pela hora de encarar o pior.

Uma trégua poderia vir com medidas governamentais inteligentes, que levassem em consideração a vida humana antes da economia, mas não foi assim. Enquanto o governo federal claudicava em contraditórias declarações, que colocavam em conflito a área de saúde com o presidente da república, os governos estaduais e municipais, cientes de que as pessoas vivem e morrem nos seus quintais, começaram, de forma um tanto amadora, pela inexperiência, a ditar as regras, dentre elas o isolamento social. Com as determinações conflitantes dos diferentes “governos” de uma mesma república, passou-se a viver “uma pandemia e um pandemônio” (João Almeida Moreira, Diário de Notícias, 28.03.20).

Todos tiveram que permanecer em suas casas, ressalvados aqueles que trabalham em serviços essenciais. Dois problemas imediatamente se colocaram: fazer os mais pobres, em geral sem renda, sobreviver; e garantir que o Covid-19, mais pela velocidade com a qual se transmite que pela própria transmissão, contaminasse um número menor de pessoas, de modo a que o sistema de saúde pudesse tratá-las adequadamente. Era o cenário adequado para vir à luz a batalha que nunca calou: vida versus dinheiro, capital versus trabalho, ricos versus pobres, e assim por diante. Veio à tona, também, como não poderia deixar de ser, a discussão sobre o papel do Estado, sempre lembrado, nessas horas, para pagar a conta.

Diante desse quadro, o governo federal, mais uma vez, comportou-se mal. De um lado, com um atraso inexplicável, só em 26.03.20 fez aprovar, na Câmara dos Deputados, uma ajuda humanitária aos trabalhadores informais de R\$ 600,00, sem que se soubesse como iria funcionar, como se todos pudessem esperar. Depois, em visível desprezo pela vida humana, com apenas uma semana de isolamento social, o presidente da república, empurrado por empresários desprezíveis ligados à sua base política, começou a pregar – sendo seguido por alguns políticos e pouca gente do povo – a volta ao trabalho e ao convívio social, contra todas as indicações científicas, a começar por aquelas da OMS.

Estava aberta a porta para a mais forte ameaça de contaminação. Arrisca-se ter um montante de contaminados que ninguém teve, nem os EUA que, seguindo diretrizes do presidente Trump, foi ao primeiro lugar, no mundo, no volume de infectados, projetando-se um desastre.

Esse modo de agir atabalhoado do governo federal reflete-se em todos os campos e mostra quão despreparada é grande parte dos seus integrantes, começando pelo próprio presidente da república e seus ministros. Isso, como não poderia deixar de ser, aparece nas propostas que avançam, dentre elas, o famoso “Pacote Anticrime”, um complexo de reformas na legislação do campo criminal de tal forma confusas, que se tornou difícil achar algo que não fosse inconstitucional.

Na Câmara dos Deputados, um Grupo de Trabalho fez tudo o que pôde para dar ao referido Pacote (ao qual se agregou uma proposta proveniente de uma Comissão presidida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes) alguma dignidade jurídica e técnica. Do difícil trabalho que teve resultou o pouco de proveitoso que, aprovado ali e depois no Senado, veio à luz como a Lei 13.964, de 24.12.19. O resultado, porém, foi um mostrengo. O que é bom não é do governo; e o que é do governo não é bom. Como lembrou Patrick Mariano (Cult, 09.12.19) em análise precisa sobre a tramitação: *“Se o texto que Moro apresentou não poderia ser levado a sério, pois sequer foi acompanhado de justificativa – nem mesmo se observou alguma sistemática ou atenção às regras mínimas do processo legislativo em seu conteúdo, sendo mais um apanhado de ideias punitivistas populistas salpicadas ao léu e enviadas ao Congresso –, o da Comissão presidida pelo ministro do STF tampouco poderia ter algo digno de nota. Ambos representam aquilo que existe de mais torpe na ciência penal”.*

O pouco que se louvou, na referida lei, foram as alterações introduzidas pelo Grupo de Trabalho. Delas, destacam-se as reformas que instituíram alguns institutos de processo penal e, dentre eles, a assunção do Juiz das Garantias, em que pese sejam importantes, também, o chamado acordo de não persecução, a impossibilidade do juiz que conheceu o conteúdo de prova inadmissível proferir sentença ou acórdão, as regras que asseguram a cadeia de custódia, assim como as regras que tentam reorganizar as medidas cautelares, mormente as que dizem com a privação da liberdade.

Esse conjunto tenta introduzir, no processo penal brasileiro, um arremedo de sistema acusatório, do qual o sintoma é o preceito do art. 3º-A (copiado do art. 4º, do PLS 156/09): *“O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.*

A tentativa é louvável – porque é na direção do sistema acusatório que se deve caminhar – mas, como mostra a

experiência de inúmeras e desastradas reformas parciais, nada disso vingará quando a base do sistema segue inquisitorial. E o brasileiro seguirá assim, com o juiz como senhor absoluto (ou quase) do processo, mormente se não passarem as regras que a decisão do Ministro Luiz Fux, do STF, suspendeu *sine die*, por uma liminar, como relator das ações diretas de inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Com um processo penal assim, nada obsta que o juiz prejudique (embora não sejam todos que o façam) e, depois, teste a sua decisão no curso do processo para, ao final, sentenciar. Não raro, tudo é previsível. O resto é ou pode ser tão só retórica, como facilmente se percebe pelo jogo de relativização que se tem feito, principalmente, em relação à aplicação dos princípios e regras constitucionais no processo (quem sabe principalmente para a presunção de inocência e o livre convencimento), além do manejo deletério do *pas de nullité sans grief*. O processo penal, como mecanismo de garantia do cidadão contra o arbítrio do Estado, está em ruínas.

Até agora, como se viu, tratou-se das coisas boas. As ruins, contudo, dizem com o resto da lei; e não é pouco. Afinal, nunca se viu, no país, alguma lei tão assistemática, punitivista e reacionária. Nesse sentido, o gravíssimo aumento exponencial dos lapsos de progressão, sem qualquer estudo precedente de impacto no sistema carcerário, afigura-se como dispositivo que, previsivelmente, levará ao incremento do encarceramento em massa em dimensões imprevisíveis. É certo que, ainda assim, o Grupo de Trabalho da Câmara atenuou a proposta original do Ministério da Justiça, mas o texto aprovado, que aumenta os lapsos de progressão para até 70% da pena, terá consequências que não foram sopesadas.

Os penalistas e penitenciários estão até agora atordoados. O volume de inconstitucionalidades é de tal monta que seria preciso imaginar aquilo que pudesse escapar de um controle efetivo nessa direção.

Urge, portanto, discutir o conteúdo da Lei 13.964/19 e organizar as medidas sérias, que possibilitem um controle sério e efetivo de constitucionalidade, torcendo para que o STF tenha consciência de seu papel diante da Constituição da República. Isso se faz de forma propícia neste Boletim, mostrando a preocupação do IBCCRIM na defesa intransigente da Constituição da República e do regime democrático.

Boa leitura.

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

BOLETIM ESPECIAL

4. **A Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal**
Guilherme Augusto Souza Godoy, Amanda Castro Machado e Fabio Machado de Almeida Delmanto
7. **La reforma al proceso penal chileno y el juez de garantía**
Eduardo Gallardo Frías
11. **As regras sobre a decisão do arquivamento do inquérito policial: o que muda com a Lei 13.964/19?**
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Ana Maria Lumi Kamimura Murata
14. **Isolamento e a privacidade “tóxica” em tempos de pandemia: o sofrimento feminino***
Ana Lucia Sabadell
17. **Juiz das Garantias: A onda democrática em meio à maré do punitivismo rasteiro**
Livia Yuen Ngan Moscatelli e Raul Abramo Ariano
20. **Lei anticrime e reincidência: um flerte com o direito penal do autor**
Thiago Baldani Gomes De Filippo
22. **Reflexões sobre os malefícios do isolamento do preso imposto pelo novo RDD**
Fernanda Carolina de Araujo Ifanger, Eduardo Rezende Zucato Filho e João Paulo Gomes Massaro
26. **Os impactos do pacote anticrime no Banco Nacional de Perfis Genéticos**
Natália Lucero Frías Tavares e Antonio Eduardo Ramires Santoro
29. **Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva...**
Aury Lopes Jr. e Ruiz Ritter

CORTES INTERNACIONAIS E SUAS DECISÕES COMENTADAS

31. **Prisão provisória: recentes reformas e próximos passos à luz do sistema interamericano de direitos humanos**
Thiago Nascimento dos Reis

* Embora verse sobre tema distinto do Boletim Especial, o artigo foi incluído em razão da situação excepcional da pandemia do COVID-19.